



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002332/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.848 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente B A S INCORPORADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2007 a 31/05/2007

ARBITRAMENTO.AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

A não apresentação da escrita contábil, ou sua apresentação deficiente, justifica a aferição indireta consoante art. 33 da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 11020.002332/2007-91
Acórdão n.º **2803-00.848**

S2-TE03
Fl. 245

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de obras de construção civil, com valores aferidos indiretamente em razão da desconsideração da escrita contábil.

A Decisão-Notificação – fls 221 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando a Notificação lavrada conforme DADR de fls 230. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, o seguinte :

- A desconsideração foi indevida, pois:
 - Cheque 10178 do Banco Real no valor de R\$ 60.000,00 mencionado erroneamente pela fiscal notificante a data como 05/04/2004, onde o correto é 05/05/2004, e confirmada pela fiscalização. O referido valor realmente ingressou no Caixa em 05/05/2004, o qual foi suportado individualmente pelo sócio Everton De Boni Santos, ou seja, cheque entregue ao sócio e o mesmo entregou em moeda corrente a empresa, onde a impugnante deu entrada no caixa e creditando a conta Bancos, nada ilegal pois não haveria outro modo de lançar o referido ingresso de numerário. Igualmente deu-se o mesmo fato aos cheques 10200, 10209, 10224, 10338 e 10445 do Banco Real, cheque 019 da Caixa Econômica Federal e 142 do Bank Boston, nos valores de R\$ 23.970,00, R\$ 4.900,00, R\$ 4.900,00, R\$ 7.000,00, R\$ 13.415,04, R\$ 4.500,00 e 2.000,00. Confirmando que os valores dos referidos cheques foram suportados pessoalmente pelo sócio Everton De Boni Santos.
 - Muito comum o saldo de caixa elevado no ramo imobiliário, onde as vendas de unidades são realizadas em moeda corrente e até receitas com cheques pré-datados que foram lançados na contabilidade com ingresso na conta Caixa. A impugnante declara ainda que o agente fiscal quando da fiscalização na contabilidade, constatou a veracidade dos lançamentos e documentos que deram origem a receita.
 - Infundada a alegação da fiscal notificante sobre a falta de mão de obra no mês de setembro/2003 em vista de diversas notas de concreto adquiridas nesta data. Ocorre que o contrato com a empresa construtora contratada Magil Construções Ltda, emitiu a primeira nota fiscal em 09/outubro/2003.
 - Já demonstrado pelo requerente que houve emissão de Nota Fiscal pela empresa Magil Construções Ltda, em 09/10/2003,

no valor R\$ 7.631,75 e retenção dos 11% de R\$ 839,49 dos serviços prestados em setembro/2003. Não procede a alegação da fiscal notificante também quanto aos serviços de terraplanagem não terem ocorrido. Não é verdade, pois a fiscal notificante possuía em seu poder a nota fiscal da empresa ANC Comércio e Serviços Ltda. de nº.164 de 04/12/2003 no valor de R\$ 9.500,00 lançada na contabilidade na conta 3.1.1.1.1.0380 à fl. 40 do Razão.

- O Projeto e Alvará de Licença da Prefeitura constava ainda em nome dos antigos proprietários (FRASLE AS e FISA INCOPORADORA) mas cujas despesas foram suportadas pela BAS e conseqüentemente lançadas em sua contabilidade.
- A requerente tem conhecimento que com a emissão do ARO o saldo do valor devido dispensa a entrega de GFIP, conseqüentemente o valor da multa por falta de pagamento é de 10%, e se notificado de 12%, e não como consta na presente NFLD cobrada com 24%.
- O requerente baseou-se na clausula "b" do AI – DECAD 37.046.002-2, contabilização de despesas em exercício diverso: b.1) Pagamento ao Arquiteto Ricardo Schumacher, no valor de R\$ 15.000,00, conforme ART de 02/07/2003 pagamento no valor e R\$ 15.000,00; conforme ART de 30/03/2004, ambos contabilizados em 02/01/2006. Não é verdadeira a alegação da fiscal notificante, onde a mesma equivocou-se em interpretar pagamento ao arquiteto Ricardo Schumacher e não no valor a ser pago. Realmente até março/2007, não foram realizados os pagamentos ao arquiteto, resultando em nova transação. Quanto à falta de assinatura de testemunhas no referido contrato, não altera sua validade em virtude do acordo entre partes. O requerente inconformado com a decisão do presente Acórdão da 8ª Turma argumentando que o mesmo não observou o principio contábil do regime de competência, onde deveria ter lançado o custo com execução de projetos pelo arquiteto quando incorridos, e não a posteriori, antes do término da obra. O requerente argumenta ainda em sua defesa, que os referidos valores não foram pagos na ocasião da execução dos projetos, não sendo motivo para tornar deficiente a contabilidade visto que não omitiu informações.
- Não é procedente o argumento de horas trabalhadas conforme demonstrado pelo quadro no item 24, onde o fiscal notificante apenas baseou-se nas GFIP's/SEFIP's apresentadas pelos empreiteiros. Como é de conhecimento da fiscalização a obrigação do contratante, resume-se em reter a taxa de 11% sobre a emissão de todas as notas fiscais emitidas e recolhe-las sob pena de apropriação indébita. Fato este confirmado pela

fiscalização, sem haver nenhum valor devido a este título. Ainda houve prestadores autônomos nas competências 03, 05, 06 e 08/2006 devidamente informados os pagamentos na GFIP/SEFIP, também confirmados pela fiscalização suas contribuições. A requerente, como contratante tem como obrigação manter em seus arquivos as notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços e cópias de GFIP's de seus contratados, conforme art. 165 da IN N.º. 03 de 14/07/2005, mas não obriga o contratado a fornecer-lhe sua folha de pagamento para confronto com suas GFIP/SEFIP.

- A requerente não se enquadra no art. 472 do título V, capítulo V da IN n.º. 03, em vista de que sua contabilidade espelha a realidade econômica financeira, não omitindo nenhum lançamento contábil.
- Pugna pelo provimento do recurso, com a declaração de nulidade da presente notificação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Do que impugnado, temos que a recorrente se insurge contra a desconsideração de sua escrita contábil e da multa aplicada.

Sobre a desconsideração, temos que, das razões apontadas pela Auditora autuante, a decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente as alegações da empresa, entendendo como justificadas as transações elencadas às fls. 224, mas mantém a desconsideração por outras razões, das quais destaco:

- Para os cheques de nº 10178 (Banco Real, valor R\$ 60.000,00), nº 10200 (Banco Real, valor R\$ 23.970,00), nº 10209 (Banco Real, valor R\$ 4.900,00), nº 10224 (Banco Real, valor R\$ 4.900,00), nº 10338 (Banco Real, valor R\$ 7.000,00), nº 10455 (Banco Real, valor R\$ 13.415,04), nº 019 (CEF, valor R\$ 4.500,00) e nº 142 (Bank Boston, valor R\$ 2.200,00), a única operação verificada foi o suprimento do Caixa da empresa (débito na conta Caixa a crédito nas contas Bancos). É sabido que a conta Caixa pode estar relacionada, basicamente, a receitas e a despesas operacionais da empresa, e a outras entradas e saídas, a exemplo de integralização de capital, juros e dividendos recebidos, pagamentos a acionistas, aquisição de bens do ativo permanente, etc. No caso em análise, o suprimento da conta Caixa significou mera entrada de numerário sem trazer nenhuma correspondência com desembolsos realizados ou a realizar. Dessa forma, os registros contábeis da impugnante omitem operações relevantes, sejam relacionados a valores patrimoniais ou de resultado. Isso representa ofensa ao princípio contábil da Universalidade dos Fenômenos Patrimoniais, invalidando as demonstrações contábeis, pois, não incluindo a totalidade dos fenômenos patrimoniais, essas demonstrações não poderão refletir adequadamente a situação econômica - financeira do patrimônio e nem do resultado do exercício.
- O Quadro III - Avaliação do Custo Global da Construção e do Preço por m² da Construção, constante das Informações para Arquivo no Registro de Imóveis, às fls. 64, registra uma avaliação de custo de terraplanagem de R\$ 17.508,00 (dezesete mil e quinhentos - e oito reais). A impugnante apresenta em sua defesa Nota Fiscal da empresa A.N.C. Comércio de Imóveis e Serviços Ltda (fls. 113) com a seguinte composição: topografia (R\$ 3.000,00) e terraplanagem (R\$ 6.500,00). Nessa situação, e sendo o Custo global da construção o valor mínimo que pode ser atribuído à construção da edificação para fins do disposto no art. 32 da Lei 4.591, segundo o item 3.33 da NBR

12721, norma que substituiu a NB 140, e que visa a atender ao que foi prescrito à 'ABN7' (Associação Brasileira de - Normas Técnicas) pela Lei Federal 4.591 e ao disposto na Lei Federal nº 4.864, deveria a impugnante, para afastar qualquer dúvida quanto à inconsistência de seus registros (omissão de despesas), apresentar as alterações no projeto ou nas especificações do empreendimento que levaram a uma redução do custo do serviço de terraplenagem na ordem de 63% do inicialmente estimado.

- No tocante à aquisição de concreto preparado (setembro de 2003) sem nenhum registro contábil relacionado ao serviço de terraplenagem em período pretérito, isso evidencia, novamente, a não obediência ao princípio contábil do Regime de Competência, porque deveria a impugnante registrar os custos de terraplenagem de acordo com a real incorrência dos mesmos, isto é, quando da efetiva prestação dos serviços.
- Já quanto ao elevado saldo da conta Caixa, a impugnante diz tratar de vendas de unidades imobiliárias em moeda corrente e de cheques pré-datados que ingressaram na referida conta, no entanto, em sua defesa, apenas alega sem apresentar documentos hábeis a comprovar os fatos.

Acrescento ainda que a alegação da empresa de que, em relação aos cheques 10178 de R\$ 60.000,00, cheques 10200, 10209, 10224, 10338 e 10445 do Banco Real, cheque 019 da Caixa Econômica Federal e 142 do Bank Boston, nos valores de R\$ 23.970,00, R\$ 4.900,00, R\$ 4.900,00, R\$ 7.000,00, R\$ 13.415,04, R\$ 4.500,00 e 2.000,00, foi dada "*entrada no caixa e creditando a conta Bancos*" não veio acompanhada do respectivo documento bancário, meio de prova hábil a demonstrar o alegado e de fácil obtenção por parte da recorrente. Também, como observado na DN, não foram acostados os documentos que comprovassem seu elevado saldo da conta Caixa.

Sobre a aquisição, em setembro de 2003, de concreto preparado antes da terraplanagem, a recorrente apenas reforça o que demonstrado pela fiscalização, ao afirmar que existe a nota fiscal da empresa ANC Comércio e Serviços Ltda. de nº.164 de 04/12/2003.

Os fatos descritos justificam a desconsideração operada, uma vez que restou demonstrado que a escrita contábil não registra o real movimento da empresa.

DA MULTA DE MORA APLICADA

A multa de mora aplicada tem seu valor determinado pela legislação em vigor. A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para sua aplicação. A multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais trazidos no relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, fls 07 A 09 e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

A emissão de ARO - Aviso para Regularização de Obra – para pessoas jurídicas sem contabilidade regular, não importa em redução de multa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.